

Nº 23.727/CS

RECLAMAÇÃO Nº 21.866 - SP

RECLAMANTE : MAIZA SOARES DE PAULA

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES

CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

RELATOR : Ministro Luiz Fux

RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 26. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO EM RAZÃO DE O PRIMEIRO NÃO TER RECOMENDADO A PROGRESSÃO. MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA E CONCRETA DESTACANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

- 1. Trata-se de reclamação ajuizada por Maiza Soares de Paula contra decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, proferida nos autos da Execução nº 1.014.425, que teria afrontado o enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Entendendo preencher os requisitos para a progressão de regime, a sentenciada Maiza Soares de Paula requereu a progressão ao regime semiaberto, tendo o Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, com base nas conclusões do Laudo Criminológico, indeferido o pleito e determinado a realização de novo exame após seis meses para aferir "se houve evolução no comportamento da sentenciada para poder ser agraciada com a progressão ao regime semiaberto".

- 3. Alega a reclamante que, assim decidindo, o Juízo reclamado violou o disposto na Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a fundamentação para a requisição do laudo criminológico considerou exclusivamente a gravidade abstrata do crime perpetrado.
- 4. O argumento é improcedente.
- 5. Cinge-se a questão discutida nos autos em saber se a decisão interlocutória proferida nos autos do Processo de Execução nº 1.014.425 está em desacordo com o enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal, que declara:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

- 6. Ao aprovar a Súmula Vinculante nº 26, o Supremo Tribunal Federal fez valer amplitude а dos efeitos inconstitucionalidade do art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/1990, declarada, em controle difuso com efeitos erga omnes, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, bem como reforçou a possibilidade de o Juiz da execução penal determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. São estas as diretrizes sintetizadas no enunciado sumular invocado, cuja feição impõe a observância obrigatória pelos magistrados e Tribunais de Justiça nas decisões que venham a proferir.
- 7. Examinando os precedentes judiciais que serviram de base para o surgimento da súmula vinculante, em especial o *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, verifica-se que o reconhecimento da

inconstitucionalidade do art. 2°, § 1°, da Lei n.º 8.072/1990 conduzia, como consequência da declaração incidental, à ressalva de que o exame dos requisitos autorizadores da progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos e equiparados competia ao magistrado de primeira instância, em sede de execução penal, sendo ressaltado, ainda, nesse ponto, a facultatividade do exame criminológico cuja obrigatoriedade havia sido extirpada pela Lei n.º 10.792/2003.

- 8. Advém daí o esclarecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, quando dos debates da Súmula Vinculante nº 26, no sentido de que a nova redação dada ao artigo 112 da Lei de Execução Penal pela Lei n.º 10.792/2003, que expungiu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, não retirou do juiz a possibilidade de determiná-lo quando da análise dos pedidos de progressão de regime formulados pelos condenados por crimes hediondos e equiparados.
- 9. A submissão dos condenados ao exame criminológico visa estabelecer prognósticos que lhes serão favoráveis, porquanto os exames darão, desde logo, de forma célere e objetiva, condições de análise do seu processo evolutivo e, consequentemente, a possibilidade de verificar se há projeção de estabilidade no seu comportamento.
- 10. Entretanto, o enunciado sumular e os precedentes que o embasaram alertam para a necessária cautela que se há de observar quando da determinação do exame criminológico: a motivação individualizada e concreta para ordenar a realização da perícia.
- 11. Daí a conclusão de que a decisão objeto desta reclamação aplicou corretamente o comando da Súmula Vinculante nº 26, pois a decisão em destaque apontou elementos que justificam a imposição do exame criminológico. Confira-se:

"Para a obtenção da progressão é necessário que a sentenciada preencha os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Na hipótese, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, vez que alcançado 2/5 da pena (fls. 04 do roteiro), o beneficio deve ser indeferido por ausência do requisito subjetivo.

Isto porque o parecer psicossocial foi majoritariamente desfavorável à concessão da benesse (fls. 7/11).

Constatarem-se elementos sobre a personalidade da reeducanda que evidenciam que ela não está preparada para cumprir pena em regime mais brando. Nesse sentido, apurou-se que a sentenciada possui indícios de orgânica, deterioração psicótica ou necessitando aprimorar controle deagressividade seu impulsividade, além de possuir perspectivas futuras inadequadas. Outrossim, denota a perda das fronteiras do ego, com incapacidade de perceber a si mesma como entidade separada. Utiliza-se de mecanismo de defesa como forma de se defender da interação com a realidade externa. Logo, conclui-se que a reeducanda demonstra déficit em aspectos subjetivos de sua estrutura de personalidade a serem reparados, necessitando de um maior período em regime fechado configurações positivas para que novas obediência, disciplina e o reconhecimento do valor do ser humano se estabilizem em seu psiguismo. Falta-lhe aprimorar projetos futuros para potencializar seus recursos internos.

Salienta-se que, do ponto de vista social, os projetos da apenada ainda não são alicerçados pelo viés da aquisição de emprego remunerado como estratégia de não reincidir ou cometer falhas por meio de práticas ilícitas.

Portanto, ainda preciso maior período de é encarceramento, manutenção de bom coma aquisição comportamento, para possibilitar consciência sobre a conduta criminosa, a assimilação socialmente adequados eumdesenvolvimento de mecanismos inibitórios de condutas antissociais."

- 12. Verifica-se que a decisão fundamentou adequadamente e de forma individualizada a exigência do exame criminológico, não havendo sequer referência à gravidade do crime cometido.
- 13. Nesse contexto, é evidente a falta de pertinência da reclamação, uma vez que o exame criminológico, muito embora não seja

mais exigido de maneira automática em todos os casos – dada a nova redação do art. 112 da LEP pela Lei nº 10.7928/2003 –, pode e deve ser realizado se o juiz da execução, diante das peculiaridades do caso, entender pela sua necessidade, tal como pronunciado pela Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal.

14. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela improcedência da reclamação.

Brasília, 13 de outubro de 2015

**CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES** SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA